

Tribunal do Júri: a influência da mídia sobre o Tribunal do Júri

Rafael Guarnel Corçá¹

Ticiano Yazegy Perim²

RESUMO

A presença da mídia brasileira na sociedade contemporânea é inquestionável. A cada momento, uma grande quantidade de informações chega ao público, estabelecendo normas e modelando pontos de vista. No âmbito do sistema judicial, a mídia divulga e acompanha uma gama de crimes, com destaque para aqueles que são extremamente sensacionalistas e podem ser facilmente mercantilizados como notícias de grande impacto para poder gerar engajamento. Neste contexto, a atuação midiática sensacionalista pode influenciar as decisões judiciais, como as do Tribunal do Júri, sendo assim, o presente estudo busca examinar sobre os efeitos da mídia nas decisões nos tribunais em casos de relatos parciais de crimes violentos, especificamente, os de grande repercussão. Nesse sentido, o estudo é formado por uma abordagem dialética para examinar a influência dos meios de comunicação na estrutura penal do Brasil, particularmente, no que diz respeito à influência da mídia nas decisões tomadas pelos tribunais. Ao final, com base em dois casos reais no Brasil, demonstra-se que a mídia pode influenciar as decisões do júri por meio de julgamentos e pré-julgamentos veiculados em seus canais de comunicação. Isso se deve ao fato de que a mídia tem o poder de fazer isso hoje.

Palavras-chave: Tribunal do Juri; mídia; controle.

ABSTRACT

The presence of Brazilian media in contemporary society is unquestionable. At every moment, a large amount of information reaches the public, establishing norms and shaping points of view. Within the scope of the judicial system, the media publicizes

¹ Rafael Guarnel Corçá, Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: rafaelgcorca@gmail.com

² Ticiano Yazegy Perim, Mestre em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense, Especialista em Direito Público com ênfase em Constitucional, Professor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

and monitors a range of crimes, with emphasis on those that are extremely sensational and can easily be commercialized as high-impact news in order to generate engagement. In this context, sensationalist media actions can influence judicial decisions, such as those of the Jury Court. This study examines the effects of the media on this court's decisions regarding partial reports of violent crimes, particularly high-profile ones. The study uses a dialectical approach to examine the influence of the media on Brazil's penal structure, particularly with regard to the influence of the media on decisions made by the courts. In the end, based on two real cases in Brazil, it is concluded that the media can influence the jury's decisions through judgments and pre-judgments broadcast on their communication channels. This is due to the fact that the media has the power to do this today.

Keywords: Jury Court; media; influence.

1. INTRODUÇÃO

No último século, o avanço e a ampliação dos meios de comunicação atingiram proporções antes inimagináveis e passaram a integrar a vida das pessoas de tal maneira que é impossível conceber o desenvolvimento, em qualquer aspecto que seja, sem a presença da chamada "mídia". Essa entidade formativa e influenciadora de opiniões tem contribuído para aproximar pessoas e diversas sociedades e culturas, provocando mudanças na esfera cultural que passaram a moldar diferentes formas de perceber o mundo. Portanto, pode-se afirmar que o surgimento do fenômeno midiático foi capaz de exercer um verdadeiro controle social.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, o direito, ao se fundamentar em normas e regras que regulam a convivência social, exerce uma influência significativa sobre o comportamento dos indivíduos na sociedade. Dentre seus diversos ramos, o Direito Penal se destaca como um dos mais controvertidos, em virtude de sua função primordial de tutelar bens jurídicos essenciais à pessoa. Esse ramo estabelece as condutas consideradas ilícitas e define as sanções aplicáveis àqueles que as violam, assegurando, assim, a proteção dos direitos fundamentais e a manutenção da ordem social.

Assim, as normas relacionadas ao sistema penal, que geralmente buscam punir o cidadão, geram debates que vão desde as camadas desde as esferas mais baixas até as mais elevadas da sociedade. Com a ampliação do impacto exercido pela mídia, a mídia tem abordado frequentemente a área jurídica criminal, especialmente no jornalismo. A partir desse ponto, a mídia e o sistema penal brasileiro passam a interagir, estabelecendo um diálogo de mútua influência, às vezes de maneira positiva e outras vezes de maneira conturbada.

Portanto, a questão central deste artigo trata-se da possibilidade de uma influência negativa da mídia na cobertura de crimes dolosos contra a vida, o que poderia indiretamente determinar e moldar as decisões dos jurados do Conselho de Sentença, violando princípios e normas penais, além dos direitos fundamentais do cidadão.

O procedimento aplicado para formular a resposta a esta questão central foi o dialético, pois buscou-se analisar a relação entre a significativa atuação da mídia atual e a atuação do Tribunal do Júri em decisões cruciais., um instituto jurídico composto por pessoas comuns, que também são o público-alvo dos meios de comunicação, investigando de que maneira essa relação pode impactar negativamente as partes envolvidas no processo penal, sobretudo o réu, além de comprometer o próprio procedimento penal.

2. O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Segundo a etimologia latina, a palavra "Júri" deriva de "fazer juramento", referindo-se ao compromisso assumido pelos membros da associação que compõem essa instituição. Com respaldo constitucional no artigo 5º, § 38, da Carta Magna Constituição de 1988, o Tribunal do Júri tem a competência para julgar crimes dolosos contra a vida ou equiparados.

É importante destacar que o Tribunal do Júri representa uma síntese de grande importância, pois é nesta instituição que a democracia se destaca, sendo este seu atributo principal. Além disso, os réus são julgados por representantes da sociedade, e o tribunal preserva os princípios constitucionais.

2.1. O ADVENTO E SUA EVOLUÇÃO

Primeiramente, é importante destacar que entre os especialistas em direito há uma considerável divergência quanto à determinação da origem do júri, o que se deve, em grande parte, à falta de informações sobre as instituições mais antigas, entre as quais o júri, sem dúvida, está incluído (Streck, 2001, p. 75).

Alguns estudiosos sugerem que a primeira manifestação do júri na história da humanidade ocorreu na Santa Ceia, onde os apóstolos teriam formado um corpo de jurados; outros, como Tornagni (1992, p. 362), argumentam que o instituto tem suas raízes no Direito Romano

Segundo Tucci (1999) a origem do tribunal do júri é disputada e remonta à história das civilizações. Ele acrescenta que:

Alguns afirmam, com argumentos respeitáveis, que os antecedentes mais remotos do tribunal do júri podem ser encontrados na lei mosaica, nos diskastas ou na Heliéia (tribunal popular) da Grécia antiga, ou até mesmo no Areópago em Atenas. [...] (Tucci, 1999, p. 14-15).

De acordo com outros autores, os princípios que fundamentam o tribunal do júri encontram suas raízes no Direito Romano, especificamente na instituição denominada 'inquisitio', surgida durante o segundo período evolutivo do processo penal, caracterizado pelo sistema acusatório. Esse sistema consistia em um órgão colegiado formado por cidadãos romanos, representantes do povo, sob a presidência do pretor. Sua constituição, atribuições e competências eram previamente regulamentadas por leis formalmente editadas.

O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil em 1822, inicialmente com a competência restrita ao julgamento de crimes contra a liberdade de imprensa. Em 1824, passou a ser previsto pela Constituição Imperial, que ampliou sua competência para abranger o julgamento de causas tanto cíveis quanto criminais

Uma análise das diversas Constituições Federais da República Federativa do Brasil revela que o Tribunal do Júri foi inicialmente incorporado na primeira Constituição republicana, de 1891, sob a influência do renomado jurista Rui Barbosa, no capítulo dedicado aos Direitos e Garantias Individuais. Posteriormente, com a promulgação

da Constituição de 1934, o Tribunal do Júri passou a figurar no capítulo referente ao Poder Judiciário, vinculado à sua organização

Entretanto, em 1937, durante o período ditatorial do Estado Novo, o Tribunal do Júri foi completamente abolido, o que provocou debates sobre a possível extinção definitiva desse instituto no Brasil, já que a Constituição Polaca de 1937 não previa sua existência. Somente com o processo de redemocratização, em 1946, o Tribunal do Júri foi reintegrado ao capítulo dos Direitos e Garantias Individuais

Com o advento da Constituição Federal de 1946, os fundamentos regulares do Tribunal do Júri foram estabelecidos. Já na Carta Magna de 1988, o Tribunal do Júri foi consagrado como um direito fundamental, conforme estipulado no artigo 5º. Esse reconhecimento possibilitou a garantia dos princípios constitucionais.

2.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios são regras do direito que possuem uma abrangência ampla e uma natureza conceitual, podendo ser aplicados a situações específicas por meio da análise ponderada das circunstâncias. O Tribunal do Júri é administrado por meio das atividades institucionais, que abordam os direitos e garantias essenciais, conforme estabelecido no artigo 5º, parágrafo XXXVIII, da CF/88.

2.2.1. PLENITUDE DE DEFESA

Antes de proceder à análise desse princípio, é importante destacar que o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, distingue claramente os conceitos de ampla defesa e plenitude de defesa. A plenitude de defesa deve ser interpretada como a prevalência dos direitos do réu sobre a acusação, assegurando-lhe, portanto, uma defesa completa, exercida de forma plena e irrestrita, dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais.

Considerando esse princípio, conclui-se que a ampla defesa refere-se a uma defesa repleta de oportunidades, sem restrições indevidas, permitindo que o réu se defendá

de forma irrestrita, sem sofrer limitações impostas pela parte adversa ou pelo Estado-juiz. Por outro lado, a plenitude de defesa caracteriza-se como uma defesa absoluta, perfeita e completa, correspondendo ao exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem falhas, embora sempre sujeita às limitações naturais da condição humana.

A defesa deve ser completa, pois o advogado deve estar pronto para argumentar diante do tribunal e o réu deve ter a oportunidade de exercer sua própria defesa. Ele é ouvido durante o interrogatório e seu depoimento é considerado pelo juiz presidente, que o utiliza como base para a formulação das perguntas.

Feita essa distinção de forma mais analítica, podemos dizer que a plenitude de defesa no Tribunal do Júri, é garantida a plenitude de defesa, permitindo o uso de todas as estratégias disponíveis para convencer os jurados, inclusive argumentos de natureza não legal, como aspectos sociológicos, políticos, religiosos e morais, entre outros.

Portanto, em conformidade com esse princípio, é viável obter informações sobre a vida dos jurados, como ocupação, nível de instrução, entre outros; interrogar testemunhas durante o julgamento, entre outras medidas.

2.2.2. SIGILO DAS VOTAÇÕES

Quanto ao sigilo das votações, deve-se registrar que os jurados devem se manter incomunicáveis ao longo de todo o julgamento, como forma de se garantir a pluralidade de decisões, incomunicabilidade esta que se restringe ao objeto discutido na causa e não a assuntos como outros, por exemplo: esportes e política.

2.2.3. SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Consoante ao pensamento da doutrinar:

Trata-se de princípio relativo, logo não exclui a recorribilidade de suas decisões, limitando-se, contudo, a esfera recursal ao juízo rescindente (*judicium rescindem*), ou seja, à anulação da decisão pelo mérito e a consequente devolução para novo julgamento (art. 593, III, d). Do mesmo modo, em obediência ao princípio maior da verdade e em atenção ao princípio da plenitude da defesa, admite-se alteração do *meritum causae*, em virtude de revisão criminal. (Capez, 2020, p. 1019).

Pode-se entender que, embora existam limitações na possibilidade de recorrer de uma decisão judicial, ainda é possível anular uma decisão e reavaliar o mérito da causa através de procedimentos específicos como a revisão criminal, para garantir justiça e a defesa adequada das partes envolvidas.

Ainda, em respeito ao princípio da verdade real e à plenitude de defesa, é possível alterar o *meritum causae* por meio de revisão criminal. Esse instrumento permite que, diante de novos elementos ou provas, seja revisado o mérito da decisão anterior, assegurando justiça e a defesa adequada das partes envolvidas, conforme destacado por Capez (Curso de Processo Penal, 27^a edição, p. 1019). Portanto, essa possibilidade de reabertura e reexame do mérito busca garantir que erros judiciais não permaneçam em situações onde novos fatos possam modificar substancialmente a decisão inicial.

Assim, pode-se concluir que, embora a coisa julgada seja um princípio fundamental para assegurar segurança jurídica, ela não impede totalmente que uma decisão seja revista, quando houver instrumentos adequados para garantir a justiça e a correção de eventuais erros, como no caso da revisão criminal.

2.2.4. COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

No que tange a composição e organização do tribunal do júri, tornasse necessário mencionar o artigo 447 do Código de Processo Penal, pois neste trata que o Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, que exerce a função de presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados, os quais são sorteados a partir de uma lista previamente estabelecida.

Desses jurados, sete formam o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Para ser jurado, é necessário atender a determinadas premissas: ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, estar apto, ser alfabetizado, gozar dos direitos políticos, residir na comarca onde ocorrerá o Júri e demonstrar aptidão, adquirida por meio de experiência prática.

Em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo artigo 437 do Código de Processo Penal (1941), existe uma lista de cidadãos dispensados do dever de atuar como jurados. Essa lista abrange o Presidente da República, os Ministros de Estado, seus respectivos Secretários, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, das Câmaras Distrital e Municipais, os Prefeitos, os Magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como os servidores desses órgãos, autoridades e servidores da polícia e da segurança pública, militares em serviço ativo, cidadãos com mais de 70 (setenta) anos que solicitem dispensa, e aqueles que apresentem um impedimento justo.

O artigo 448 do Código de Processo Penal estabelece as restrições relacionadas aos impedimentos para servir como jurado, incluindo parentesco por afinidade e consanguinidade, bem como a proibição para aqueles que já participaram de sessões anteriores do mesmo processo.

De acordo com o artigo 449 do mesmo código, também é vedada a participação como jurado daqueles que tenham participado do julgamento de outro acusado em um caso de concurso de pessoas que determina que nenhum indivíduo pode ser dispensado do serviço do júri sem justificativa adequada, sujeitando-se a penalidades em caso de recusa injustificada.

Dessa forma, os jurados são responsáveis perante a sociedade por julgar os réus perante este tribunal, desempenhando um papel semelhante ao dos magistrados de fato e exercendo uma função de grande importância social.

2.3. DIFERENÇAS ENTRE O DIREITO DE DEFESA, AMPLA DEFESA E PLENITUDE DO DIREITO DE DEFESA:

O direito de defesa é um princípio constitucional previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, garantindo aos litigantes e acusados o direito de se defenderem em qualquer processo, seja judicial ou administrativo. Conforme Aury Lopes Junior (2020, pp. 182-185), o direito de defesa divide-se em Defesa Técnica, exercida por um advogado ou defensor público especializado em direito, indispensável devido à complexidade jurídica, e Defesa Pessoal, que permite ao próprio acusado participar

de sua defesa, seja de forma ativa ou através do silêncio. A Ampla Defesa assegura que o acusado utilize todos os meios e recursos disponíveis para combater as acusações, incluindo o acesso irrestrito aos autos, produção de provas e apresentação de recursos. Já a Plenitude do Direito de Defesa aplica-se em casos de maior gravidade, como no tribunal do júri, proporcionando uma defesa sem limitações, com ampla influência no julgamento, especialmente em casos que envolvem a vida ou liberdade do réu.

3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA

Primeiramente, é importante ressaltar que a mídia pode ser entendida como qualquer forma de divulgação de informação, seja por meio de rádio, televisão, imprensa, internet, satélites e outros, com o objetivo de construir um meio expressivo para o intermediário que recebe a informação ou mensagem. Assim que recebe a notícia, o indivíduo percebe sua transformação, produzindo o que se chama de opinião pública, que muitas vezes não coincide com a realidade.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a opinião pública, considerada como o amálgama de ideias e valores que externam o modo de pensar de determinados grupos sociais acerca de assuntos específicos, é edificada sobre o tripé sujeito- experiência-intelecto. Com a difusão da comunicação de massa, foi acrescida a esse contexto a informação mediatizada, que, conjugada ao analfabetismo funcional que assola a população brasileira. Referenciar no final do artigo a, passou a ditar unilateralmente o quadro fático- valorativo a ser absorvido pela massa populacional (CÂMARA, 2012, p. 268)

Partindo da hipótese de que as informações sobre o mundo chegam ao indivíduo por meio da mídia, em 2016 foi realizada uma pesquisa pela Secretaria Especial de Comunicação Social, cujo objetivo principal foi investigar os principais meios de comunicação adotados pela sociedade naquele momento, destinados aos públicos . são pessoas com mais de dezesseis anos, obtendo os seguintes resultados:

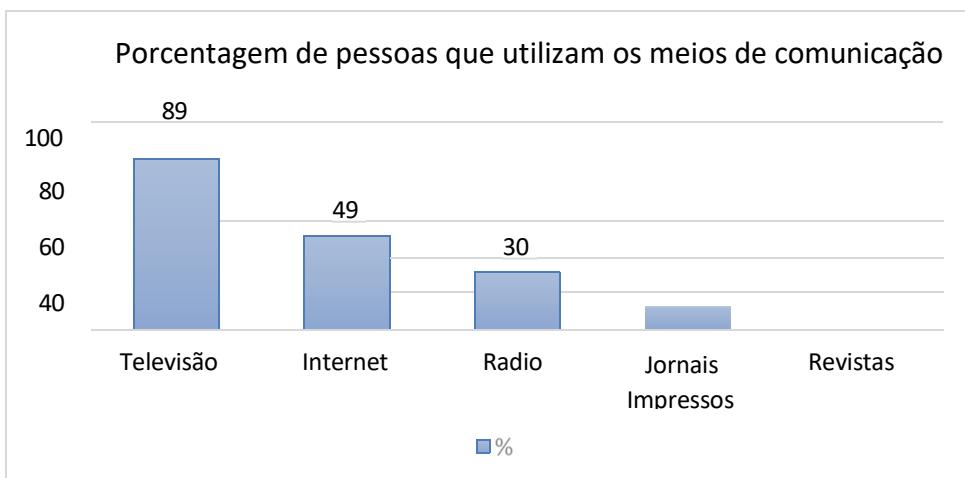


Gráfico 01 – Meios de comunicação mais utilizados em 2016.

Fonte: BRASIL – Secretaria de Comunicação Social, 2016.

Dessa forma, apesar do progresso da internet, que com a combinação das redes sociais com os sites e portais de notícias representa porcentagem significativa de presença, a televisão ainda mantém uma influência alta nos domicílios brasileiros, o que torna incontestável seu poder de impacto e de distorção sobre os assuntos de justiça criminal, particularmente porque notícias de grande alcance nacional possuem um potencial financeiro muito maior do que outras matérias.

A disseminação dessa modalidade de (des)informação foi denominada de criminologia midiática, que se destaca pela criação de estereótipos visando manipular os acontecimentos, por meio de edições, distorções e ajustes intencionais, com o objetivo de direcionar o receptor da mensagem para uma compreensão parcial em relação à notícia divulgada.

Neste contexto, o especialista em jornalismo desempenha o papel de conectar a verdade dos acontecimentos com as pessoas que desconhecem, porém, apesar de sua função primordial ser a de relatar os eventos conforme as informações obtidas, o jornalista acaba se tornando o centro da discussão, atuando como um intermediário, interpretando os acontecimentos para classificá-los ou, até mesmo, distorcê-los.

É nesse contexto que se evidencia o sensacionalismo midiático, distorcendo a busca pela verdade em troca de uma narrativa emocionante para seu público,

moldando a percepção dos indivíduos sobre os acontecimentos, o que ressalta o seu impacto negativo na sociedade e, especialmente, no acusado de um crime intencional contra a vida.

Com base na liberdade de expressão, que é um dos pilares essenciais para a sustentação da democracia, a imprensa tem o direito de informar de forma imparcial sobre os acontecimentos atuais e globais. No entanto, é importante ressaltar que essa liberdade não é absoluta. Em outras palavras, a imprensa não deve utilizar a liberdade de expressão para difamar ou violar os direitos individuais de alguém (CÂMARA, 2012, p. 268).

Nesta perspectiva, os meios de comunicação se transformaram em uma plataforma de manipulação, ao veicular notícias sensacionalistas que impactam a opinião pública e, consequentemente, a sociedade em geral, incluindo os membros do Tribunal do Júri. É importante ressaltar que essas informações podem influenciar diretamente na decisão sobre o destino do réu.

A ideia de insegurança, acusações a determinadas pessoas e pregação da cultura do medo trazem como consequência o isolamento de pessoas, que acarreta diretamente no tribunal do júri, já que os jurados representam aquela parcela de pessoas que se sentem ameaçadas, excluindo-se tacitamente o ideal de que o acusado fosse julgado por um semelhante a si e afastando, desse modo, a aplicação do princípio da presunção de inocência (Nunes, Lima, Silva, 2019, p. 161).

Assim, quando a mídia realiza seu papel de forma sensacionalista, noticiando os acontecimentos de maneira infiel ou distorcida da realidade, há uma grave lesão ao princípio constitucional da presunção de inocência, tornando a realidade do acusado mais prejudicial do que de fato deveria ser.

3.1. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA X PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA: UMA PONDERAÇÃO NECESSÁRIA

O fundamento da presunção de inocência está estabelecido no art. 5º, parágrafo LVII, da Carta Magna de 1988, que estabelece que “ninguém será tido como culpado antes da decisão final da sentença penal que o condene”. Em outras palavras, mesmo que as investigações policiais apontem um suspeito, ele não pode ser acusado até que haja uma decisão final da justiça.

Por outro lado, encontramos na Constituição Federal, no art. 5º, inciso IX, uma garantia à liberdade de imprensa. Nesse sentido, é assegurado o direito à manifestação da atividade artística, científica, intelectual e de comunicação, sem qualquer forma de censura ou restrição, proporcionando a liberdade necessária para que todos, em especial a imprensa, possam expressar suas ideias de forma livre.

Ademais, surge um aparente choque entre o princípio da presunção de inocência e o princípio da liberdade de expressão. É importante ressaltar que os direitos fundamentais não são ilimitados, o que indica que são flexíveis e passíveis de adaptação na convivência em sociedade, resultando em possíveis confrontos entre as garantias estabelecidas.

Ao contrário do processo no Tribunal do Júri, a decisão feita pela mídia antes mesmo de uma condenação ao réu possui o poder de promover um linchamento social. Portanto, a conduta dos indivíduos que trabalham no meio jornalístico, ao distorcer os acontecimentos com o objetivo de atrair a maior audiência, revela uma clara ausência de ética e contraria os princípios estabelecidos na Constituição Federal

Dessa forma, pode-se concluir que a influência da mídia tem seus limites, não devendo usar a liberdade de expressão de forma prejudicial. Indiciado, especialmente nos processos que são julgados pelo Tribunal do Júri, pois os jurados são cidadãos comuns da sociedade e, portanto, suscetíveis a diversas influências negativas vindas da mídia.

Sendo assim, é imprescindível que a imprensa, ao informar os acontecimentos, limite-se a relatar somente os eventos de forma precisa, sem distorcer os fatos para aumentar a repercussão da notícia, sob risco de prejudicar diretamente o indivíduo, impondo-lhe um julgamento social condenatório antes mesmo do início do processo judicial, em desrespeito aos princípios da presunção de inocência e da dignidade humana (LINHARES; GROTTI, 2021).

3.1.1. O SENSACIONALISMO POR PARTE DA MÍDIA

É importante destacar que, devido à veiculação de notícias sensacionalistas pela mídia, há uma exposição da pessoa acusada, o que pode resultar em uma transformação em sua vida e na destruição de sua reputação. Muitas vezes, torna-se impossível para a pessoa se recuperar posteriormente, como é possível observar nos exemplos abaixo citados.

3.1.2. CASO BOATE KISS

Casa de shows em chamas; utilização inapropriada de fogos de artifício em recinto fechado; material isolante acústico altamente inflamável; ineficiência dos extintores de fogo; local noturno lotado; autorização de funcionamento regular; série de equívocos; 242 pessoas falecidas e 636 feridas; comoção em todo país; repercussão mundial; anseio por justiça; clamores por vingança; quatro indivíduos acusados; quatro sentenças condenatórias; quatro penas severas. Essa é a síntese do trágico episódio da Boate Kiss, considerada o maior desastre do Brasil em vítimas fatais em um incêndio.

Em 27 de janeiro de 2013, durante um evento universitário promovido pela banda "Gurizada Fandangueira" na boate Kiss, em Santa Maria, Rio Grande do Sul, um artefato pirotécnico foi acionado, incendiando a espuma do teto. A rápida propagação das chamas causou a morte de 242 pessoas e deixou mais de 600 feridos. Após o trágico incidente, investigações foram abertas para apurar a responsabilidade dos envolvidos.

Os acusados incluíam os donos da casa noturna, Elissandro e Mauro, o assistente da banda Luciano, o cantor Marcelo, além de membros do corpo de bombeiros, da prefeitura e do Ministério Público, estes últimos acusados de falha ao conceder licença de funcionamento, apesar das irregularidades no estabelecimento.

O Ministério Público apresentou acusações contra os donos da boate e dois membros da banda, acusando-os de homicídio doloso. De acordo com a denúncia, uma série de equívocos contribuiu para a tragédia: uso de dispositivo pirotécnico perto de

materiais inflamáveis no palco, extintores inadequados, saídas de emergência mal iluminadas, saídas insuficientes e falta de treinamento para situações de emergência. As outras pessoas responsáveis não foram envolvidas na denúncia.

Os réus estão sendo acusados de "homicídio qualificado" devido à falta de segurança na casa noturna. No julgamento, os quatro réus foram condenados por homicídio. Elissandro Callegaro Spohr foi condenado a 22 anos e seis meses de prisão, enquanto Mauro Londero Hoffmann recebeu 19 anos e seis meses.

O magistrado argumentou que os proprietários foram responsáveis por aplicar materiais inflamáveis na casa noturna e deveriam instruir seus funcionários sobre o uso de dispositivos pirotécnicos, além de supervisioná-los. O cantor Marcelo de Jesus dos Santos e o assistente Luciano Bonilha, da banda Gurizada Fandangueira, foram condenados a 18 anos de prisão por homicídio.

O juiz considerou que ambos contribuíram para a tragédia, conhecendo as condições do local e os riscos do uso de fogos de artifício. Eles dispararam os artefatos, causando o incêndio nas espumas inflamáveis. Não alertaram o público sobre o fogo e não incentivaram a evacuação, priorizando suas próprias vidas em vez das dos frequentadores, sendo considerados culpados.

A defesa interpôs recurso de apelação, alegando nulidades no julgamento e contradições no veredito dos jurados e nas provas apresentadas, além de pedir revisão das penas. A 1ª Câmara Criminal do TJRS aceitou parcialmente o recurso, com anulação do julgamento anterior e revogação imediata da prisão.

3.1.2.1. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE O CASO

A mídia desempenhou um papel fundamental no caso da tragédia ocorrida na boate Kiss, em Santa Maria. Rapidamente, a cidade se tornou o foco principal dos noticiários nacionais e internacionais, com jornais e programas de televisão alterando suas programações para transmitir os acontecimentos em todo o mundo. Em questão de dias, os acusados foram expostos como os únicos culpados pelas mortes e

ferimentos, levando a uma busca incessante por justiça por parte da população.

A ampla divulgação e o clamor por justiça tiveram um impacto significativo na condenação por dolo eventual. Os réus foram considerados culpados antes mesmo do julgamento, com o júri já formando uma opinião sobre o caso.

A falta de conhecimento jurídico frequentemente resulta na propagação de informações distorcidas sobre atos judiciais e na emissão de críticas infundadas a determinadas decisões, o que pode levar a opinião pública a erros e desmerecer a atuação do Poder Judiciário (Andrade 2021, p.43).

Para garantir um julgamento imparcial, seria importante evitar a interferência da mídia, permitindo que as argumentações da defesa dos réus fossem consideradas de forma aberta pelo júri e que somente as evidências dos autos fossem avaliadas.

A defesa levantou questões significativas para o caso, como: Mesmo sabendo que os fogos de artifício causariam um incêndio que resultaria na morte de 242 pessoas e ferimentos em 636, os réus agiriam com indiferença? Mesmo sendo vítimas do fogo, os réus foram insensíveis ao risco de morte? Mesmo com seus familiares e amigos dentro da boate, os réus teriam agido de forma diferente? A tragédia na boate Kiss ocorreu devido a uma série de erros, incluindo negligência, imprudência e imperícia dos réus.

Portanto, é evidente que o crime foi culposo, não permitindo a absolvição, mas sim a correta tipificação do delito. Apesar das interpretações doutrinárias, a alegação de culpa consciente em vez de dolo eventual foi considerada. A pressão da mídia, com entrevistas emocionais dos familiares das vítimas, levou as instâncias superiores a anular a decisão do TJRS, levando os réus novamente a um julgamento popular sem fundamentos convincentes.

3.1.2.2. DESDOBRAMENTOS RECENTES:

Em 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) restabeleceu as condenações dos réus no caso da Boate Kiss, determinando a imediata prisão dos envolvidos. O ministro

Dias Toffoli, ao atender a recursos do Ministério Público, considerou que a anulação do julgamento pela instância inferior havia violado a soberania do Tribunal do Júri. Segundo o entendimento do STF, essa soberania é um princípio fundamental, que não pode ser desrespeitado, salvo em situações excepcionais. Assim, os réus, que haviam sido libertados após a anulação das condenações, voltaram a cumprir as penas estabelecidas pelo Júri.

3.1.3. CASO DANIELLA PÉREZ

A jovem Daniella Pérez, filha da renomada autora Glória Pérez, tinha 22 anos e atuava como atriz, sendo protagonista da novela "Corpo e Alma", escrita por sua mãe e transmitida pela emissora Rede Globo. No folhetim, contracenava como par romântico com o ator Guilherme de Pádua.

Guilherme, ao notar que estava perdendo destaque na novela, passou a importunar a atriz. Somente em 28 de dezembro de 1992, Guilherme e sua esposa, Paula Thomaz, ao seguirem e incapacitarem Daniella, a levaram para uma área de mata onde desferiram dezoito facadas, sendo quatro no pescoço, oito no tórax e seis nos pulmões.

Depois das investigações policiais, o casal admitiu que cometeu o assassinato da atriz, porém a razão por trás do crime nunca foi esclarecida, surgindo diversas teorias a respeito. Uma delas, apresentada por Guilherme, afirmava que Daniella o assediava, mas foi desmentida por vários atores que contracenavam com eles; outra teoria dizia que Paula tinha um ciúme excessivo das cenas entre Guilherme e Daniella, o que teria motivado o assassinato; há também quem acredite que o casal praticava magia negra e que o crime fazia parte de um ritual. Apesar das várias teorias mencionadas, o que foi considerado pelo Júri foi que Guilherme estava irritado com o corte de seu personagem nos dois últimos capítulos, acreditando que isso foi causado pela influência de Daniella (SILVA, 2022).

3.1.3.1. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE O CASO

No episódio envolvendo dois artistas conhecidos, a imprensa teve uma forte influência nas investigações e na opinião pública, atuando de forma não oficial como juiz do caso. Além disso, a mãe da vítima, Glória Pérez, conseguiu mobilizar a população em uma petição que resultou em mudanças na legislação penal, tornando o homicídio qualificado, especialmente quando cometido por razões banais.

A divulgação do delito, por meio da exposição na mídia, foi tão intensa que gerou uma enorme comoção, levando indivíduos de diferentes regiões do país a entrarem em contato com o sistema judiciário na tentativa de se envolver no júri popular do crime. A sentença de Guilherme foi proferida em 1997, resultando em uma condenação a 19 anos de reclusão. Contudo, o caso continua a suscitar interesse da mídia até os dias atuais, sendo que, em 2022, o serviço de streaming “Max” dedicou atenção ao assunto.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o progresso da sociedade ao longo do tempo, o Tribunal do Júri foi se ajustando às demandas da comunidade, abandonando sua função inicial de julgar delitos de imprensa e passando a lidar com crimes dolosos contra a vida, conforme estabelecido no Código Penal de 1940.

Dessa maneira, a Carta Magna de 1988 estabeleceu como fundamentos essenciais do Tribunal do Júri a totalidade da defesa, a confidencialidade das votações e a autonomia dos veredictos, assegurando maior transparência e rapidez aos julgamentos de culpados ou inocentes, uma vez que muitas vezes expõe informações sensacionalistas antes mesmo do início do processo legal. Essa exposição prévia pode influenciar negativamente a opinião pública e, consequentemente, o próprio julgamento, comprometendo a imparcialidade e a justiça do veredito final.

Ao utilizar informações sensacionalistas e tendenciosas, consegue influenciar a opinião pública sobre determinado assunto, prejudicando o funcionamento do sistema judiciário e, consequentemente, a vida do réu.

Dessa forma, surge um conflito entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência, o que, como já mencionado, não pode ser usado como justificativa para o linchamento público, uma vez que um interesse coletivo não deve prevalecer sobre um direito individual. Além disso, foi evidente na prática como a manipulação da mídia em relação a um caso pode arruinar a vida de um acusado, mesmo antes de sua condenação, como no caso da Boate KISS e de Daniella Pérez.

Assim, a fim de evitar que a mídia exerça influência frequente nas decisões do Tribunal do Júri, é necessário não apenas punir a distorção de informações pelos programas de TV, mas também orientar judicialmente para que os jurados se mantenham imparciais, focando nos casos e argumentos apresentados durante o julgamento.

Por último, é importante ressaltar que a mídia, principalmente a televisão, exerce uma grande influência na vida das pessoas, moldando suas atitudes e pensamentos, o que representa um desafio a ser enfrentado no campo jurídico, devido ao risco de influenciar de alguma forma o veredito do acusado no Tribunal do Júri.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, R. S. de .; MACIEL, J. C. F. .; MEDEIROS, R. F. de .; GADELHA, H. S. .; CASTRO FILHO, H. M. . .; SANTOS, S. A. dos .; VAREJÃO, M. da S. .; MARQUES, A. T. . Analysis of the influence of the media on the decisions of the Jury Court. **Research, Society and Development**, [S. I.], v. 11, n. 2, p. e40711225742, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i2.25742.

Disponível em:<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/25742>. Acesso em: 26 mai. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 06 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 06 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF restabelece condenações no caso da Boate Kiss e determina prisão de réus. Disponível em:

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-restabelece-condenacoes-no-caso-da-boate-kiss-e-determina-prisao-de-reus/>. Acesso em: 20 set. 2024.

CAPEZ, F. Curso de Processo Penal. (27^a ed.), Saraiva. 2020.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa**. Revista Esmese – Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Aracaju/SE, n. 17, 2012. p. 268. Disponível em: <http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/17.pdf>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

CÂMARA, Alexandre de Moraes. *Código de Processo Penal Comentado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 268.

CARDOSO, Tamires Araújo Cogo; RABELLO, José Francisco Milagres. Influência a Mídia no Tribunal do Júri. **Rede Doctum de Ensino**. 2018. Disponível em: [https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/1714/1/TCC%20.%20%20Tamires%20.%20%20A%20Influ%C3%A7Aancia%20da%20M%C3%ADdia%20no%20Tribunal%20do%20J%C3%BAri%20%282%29.pdf](https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/1714/1/TCC%20.%20%20Tamires%20.%20%20A%20Influ%C3%A7Ancia%20da%20M%C3%ADdia%20no%20Tribunal%20do%20J%C3%BAri%20%282%29.pdf). Acesso em 19 de jun. de 2024.

CAVASSINI, Vanessa Medina. A influência da Mídia no Tribunal de Júri. **Brasil Escola**. S.d. Disponível em: https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/a-influencia-midia-no-tribunal-juri.htm#indice_48. Acesso em 26 de jun. de 2024.

Lacerda, C.M.V.O mito da imparcialidade do tribunal do júri. <https://jus.com.br/artigos/66119/o-mito-da-imparcialidade-do-tribunal-do-juri>. Acesso em 26 mai. de 2024

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro (2020). **Manual de Processo Penal**. Volume Único (8^a ed.), Jus Podivm.

MELO, Letícia Cassiane de; NUNES, Geilson. A influência da mídia no Tribunal do Juri. Revista Direito & Realidade, v.6, n.6, p. 142 - 166/2018. **FUCAMP**. Minas Gerais. 2018. Disponível em: <https://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/download/1441/991+&cd=18&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 10 de abr. de 2024.

MENDES, G. F; BRANCO, p. G.G. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MCCOMBS, Maxwell. A teoria da agenda: a mídia e a opinião pública. Petrópolis: Vozes, 2009|capítulo=O agendamento de atributos e o enquadramento. Acesso em: 22 de mai. De 2024

NETO, Brivaldo Soares. A instituição do Tribunal do Juri como direito e garantias individuais. **Jus.com.br**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61641/a-instituicao-do-tribunal-do-juri-como-direito-e-garantias-individuais>. Acesso em: 12 de abr. de 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo de penal e Execução Penal**. 12^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais**. 4. ed. rev. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. ISBN 8573481803.

TORNAGNI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri**. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

WERKA, T.; BORGES, E. A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 3, p. 763–788, 2021. DOI: 10.24302/acaddir.v3.312.